

## PARECER JURÍDICO MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 – REGISTRO DE PREÇOS – MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO CONTINUADO DE RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM COMODATO DE CILINDROS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS – PA.

INTERESSADOS: PREGOEIRO. DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeiro Municipal, que requer análise da minuta deedital de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com registro de preços, visandoà contratação de empresa especializada para fornecimento de recargas de cilindros de oxigênio medicinal, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras – PA.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicase atender à isonomia dos jurisdicionados. Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera- se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos doque dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legalpara o cabimento do pregão,



dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menorpreço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimentopredominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho: "O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado."

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de "bens e serviços comuns" demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Sobre a forma registro de preço, veja que determina o Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93 – que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas atravésdo Sistema de Registro de Preços – SRP (art. 15, II). O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgãogerenciador". Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores, a saber: a) quando houver necessidade de compras habituais; b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações freqüentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.; c) quando aestocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento; d) quando for viável a entrega parcelada; e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.



Posto isso, tem-se que o sistema de registro de preços, principalmente sob a modalidadepregão, revela-se um instrumento magnífico para a consecução do fim pretendido pela seara pública, pois congrega em si as vantagens de economia aos cofres públicos, otimização de recursos materiais e humanos, atração de vários concorrentes e a transparência necessária a todo procedimento aquisitivo na Administração Pública. Quanto à forma, a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, na qual foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2003, destinase à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Subordinam-se as normas emrelação ao pregão eletrônico, além dos órgãos da administração pública federal direta, osMunicípios que recebam transferências voluntárias.

Veja que existe expressa recomendação para utilização da forma eletrônica, o Decreto nº 5.504/05 prevê a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. O artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 5.504/05 dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônicadeverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. Assim devidamente recomendada e respaldada a forma utilizada.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Em análise aos autos da minuta do edital, constata-se que a presente seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime deexecução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como outros requisitos, a saber:

- o1 A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 02 Local onde poderá ser obtido o edital;
- 03 Informações sobre a execução do contrato e a forma

para a efetiva execução do objeto da licitação; 04 – Informações sobre oscasos de inadimplemento, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

05 – Condições e critérios para julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos àlicitação em tela;

- 06 Prazo e condições para pagamento;
- or Demais especificações e peculiaridades da licitação (considerações, minutas, etc.).

Assim, em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38,parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras – PA, 25 de maio de 2021.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA nº 14.436